



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 13, CLASSE 30.

**ACÓRDÃO Nº 6.214
(24.09.2009)**

REPRESENTAÇÃO Nº 13, CLASSE 42.
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO : FG. COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ Nº 03.399.604/0001-40,
representado por Maria Goretti Campos.
ADVOGADO : Marcelo Brabo Magalhães – OAB/AL 4.577 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CINCO ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997.
2. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.
3. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 13, CLASSE 30.

II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.

4. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.

5. Doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

6. Efetuando doações quando não poderia realizar, dada à inexistência do *quantum* do faturamento da empresa, a sanção de multa deve corresponder a todo o valor doado.

7. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.

8. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.

9. Representação julgada parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias de setembro do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 13, CLASSE 30.

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de FG COMBUSTÍVEIS LTDA, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois realizada doação excedente em R\$ 8.358,00 (oito mil, trezentos e cinqüenta e oito reais).

Requeru a condenação da empresa representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a empresa representada ofertou a defesa de fls. 13/38, levantando, como preliminares, a falta de interesse de agir, a prescrição e a ilicitude da prova, dado que as informações contidas na declaração do imposto de renda estariam abrangidas pelo sigilo fiscal constitucionalmente garantido.

No mérito, sustentou que o faturamento da empresa equivaleria a riqueza gerada pela venda de mercadorias e / ou prestação de serviços, mas que importaria necessariamente a entrada de recursos financeiros no seu patrimônio. Destacou que a doação estimável representaria renúncia de receita, pois o valor doado seria apenas estimável em pecúnia, e assim registrado apenas para fins de transparência na contabilidade de campanha.

Asseverou, ainda, que o limite legal de doação, fixado em 2% do faturamento bruto da sociedade, estaria vinculado a riqueza efetivamente obtida pela empresa, nunca a doações a título gratuito, que não envolveriam qualquer dispêndio financeiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 13, CLASSE 30.

Mencionou que estaria na iminência de ser condenada violentamente apenas por ter agido na mais absoluta boa-fé, devendo ser sopesadas as circunstâncias do caso concreto em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que a imposição de multa poderia comprometer a sua saúde financeira e inviabilizar sua atividade, caso seja obrigada a não mais contratar com o poder público. Em reforço à sua tese, asseverou que não teria sido surpreendido sonegando informações da Justiça Eleitoral, nem tampouco colaborando para o caixa-dois de qualquer candidato.

Noutra banda, aduziu que a sistemática da legislação eleitoral caminhará no sentido de que as sanções do art. 81 da lei eleitoral não seriam cumuláveis.

Requeru o acolhimento das preliminares para extinguir a ação sem julgamento do mérito e, acaso ultrapassada, a improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição das preliminares e pela procedência dos pedidos constantes na inicial.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 13, CLASSE 30.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da empresa FG COMBUSTÍVEIS LTDA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência ou mesmo se se verificar a revelia.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame da causa.

Convém esclarecer, inicialmente, que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação¹, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doares que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

¹ - Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 13, CLASSE 30.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

A primeira preliminar se refere à **prescrição e à falta de interesse de agir do *Parquet***. É de se esclarecer que, a despeito de não estabelecer a lei eleitoral um prazo para o ajuizamento das representações, isso não significaria que a ação não sofreria limitação temporal, especialmente porque o nosso ordenamento não autorizaria a reparação *ad eternum* de um direito violado.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos. Transcorrido tais períodos, as ações não podem ser mais ser conhecidas ante a perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Não se trata, portanto, de estabelecer prazo prescricional ou decadencial para o ajuizamento das ações, mas apenas de reconhecer que a parte autora não mais possui o interesse para manejar a demanda correspondente, ou seja, houve a fixação de um termo a partir do qual não mais se reconhece a existência de interesse de agir, a fim de evitar o denominado "armazenamento tático de indícios" (TSE, QO no RO 748/PA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 26.08.2005). Por mais, tais marcos jurisprudenciais não possuem paradigma que justique o reconhecimento da ausência de interesse de agir nas hipóteses dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, pois, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 13, CLASSE 30.

contrário, estimularia os doadores a burlar a legislação em confronto ao seus comandos.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição não havendo respaldo legal para tanto. Pode-se admitir, como já fez o Tribunal de Mato Grosso, que a multa eleitoral, por excesso de doação, prescreve em cinco anos dada a sua natureza administrativa (TRE/MT, REJE nº 827, rel. Juiz Paulo Inácio Dias Lessa, julgado em 01.06.2007, DJ 14.06.2004, p. 30).

De qualquer forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou mesmo de prescrição, visto que possuindo a multa eleitoral natureza administrativa (não-criminal), seu prazo de prescrição é de cinco anos da realização da conduta proibida. Ademais, a representação foi apresentada pelo Ministério Público (guardião da lei e da Constituição), através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997², em face de uma pessoa física que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97³, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

No que atine à **imprestabilidade da prova**, vez que as informações sobre o rendimento bruto do(a) representado(a) teriam sido

² Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I (omissis); II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III (omissis);

³ Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 13, CLASSE 30.

obtidas sem a necessária requisição judicial, com ofensa às garantias constitucionais, é de se consignar que a obtenção do extrato de doação não se refere à quebra de sigilo fiscal / bancário, posto que a informação prestada não traz qualquer menção a dados financeiros ou patrimoniais do contribuinte.

A informação repassada pela Receita Federal do Brasil resume-se, única e exclusivamente, ao rendimento bruto auferido pela empresa representada no ano de 2005, sem trazer qualquer pormenor acerca de sua situação financeira ou patrimonial. Ademais, como alhures mencionado, o próprio TSE pode acessar os dados dos contribuintes, mas não pode tomar a iniciativa de instaurar os processo de ofício por suposto descumprimento da lei eleitoral, por essa razão tais dados foram encaminhados ao MPE.

Assim, no meu sentir, não há qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal, mormente porque possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.⁴

Por outro lado, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado, especialmente quando contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto. Assim, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionalmente protegidos, que no caso é a probidade nas eleições.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, prescrição e ilicitude da prova.

Com efeito, infere-se dos autos que a empresa efetuou doação a candidatura de Maria Cathia Lisboa Freitas no valor de R\$ 8.358,00 (oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais). Ocorre que de acordo com o relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 13, CLASSE 30.

encaminhado pela Receita Federal do Brasil, a empresa encontra-se omissa com o Fisco Federal, conforme fls. 07 (Decreto nº 3.000, de 23 de março de 1999, Livro 2), não podendo saber qual é o seu faturamento.

No caso de pessoas físicas, este Tribunal entendeu que quando não há condições de precisar o valor do rendimento bruto, deve-se considerar o valor total do limite de isenção do imposto de renda. Ocorre que, no caso das pessoas jurídicas, apenas são isentas do imposto de renda as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis, sem fins lucrativos, que prestem serviços para os quais tiverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam (Lei nº 9.532/97, art. 15).

Um posto de gasolina, certamente, não se enquadra em nenhuma dessas categorias para usufruir da isenção, além de que, ainda que fosse, não haveria um valor anual para a dedução do IR como existe para as pessoas físicas (R\$ 13.968,00).⁵

Desta forma, resta evidente que a empresa FG COMBUSTÍVEL LTDA não declarou as suas receitas auferidas no ano de 2005, sonegando o recolhimento dos impostos e contribuições federais correspondentes, ao que, ainda que essa ação não seja de cunho fiscal, não vejo como autorizar doações ou contribuições a candidatos e partidos políticos sem violação a legislação eleitoral, uma vez que não há como avaliar o faturamento da empresa para os fins fiscalizatórios desta Justiça Especializada.

É que ainda que se admita a doação ou a contribuição da pessoa jurídica no âmbito cível, por possuir personalidade e capacidade jurídica própria e distinta de seus sócios, no âmbito eleitoral **essa disponibilidade econômica de renda pressupõe a existência e a comprovação de faturamento**, sem o qual não poderá ser realizada a doação. Ou seja, ainda que não se conceba a

⁵ - Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, convertida na Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 13, CLASSE 30.

idéia de empresa sem faturamento, pois este é um pressuposto lógico e decorrente do exercício de sua atividade empresarial, a omissão de informação quanto ao faturamento não permite aferir a observância dos percentuais máximos autorizados pela legislação eleitoral para as doações de campanha.

Desse modo, inexistindo informações na Receita Federal acerca do faturamento da empresa, por omissão na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, não pode a pessoa jurídica efetuar doações e contribuições para as campanhas políticas, sob pena de se autorizar o abuso de poder econômico, pois não há como examinar se a doação se limitou a 2% do seu faturamento, bem como a origem dos recursos. Frise-se que o mesmo tratamento deve ser dado aquela empresa que não tenha auferido rendimentos no ano anterior às eleições, conforme já decidido:

REPRESENTAÇÃO. DEFESA. TEMPESTIVIDADE. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE FATURAMENTO. DOAÇÃO ILEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

II - Restando comprovado, de forma incontestada, que a representada, apesar de não ter obtido nenhum faturamento no ano anterior às eleições, realizou doação à campanha eleitoral, a ela deve ser imposta a multa prevista no artigo 81, § 2º da Lei 9.504/97, fixada no mínimo legal, além da proibição de participar de licitações públicas e contratar com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do mesmo diploma legal.

(TRE/GO, RP 1483, Rel. Juiz Airton Fernandes de Campos, DJ 05.10.2007, P. 197).

Assente-se, outrossim, que a defesa não acostou nenhum documento que indique ou afaste a conclusão apontada na inicial, nem tampouco a existência de qualquer faturamento que autorize a doação, pelo que não se pode deixar de imputar à representada a responsabilidade pela doação ilícita.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 13, CLASSE 30.

Quanto à questão da doação estimável em dinheiro, é de se salientar que a lei eleitoral não faz distinção entre a doação em espécie daquela estimável, dado que ambas devem cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto da empresa. Ademais, é bem provável que a doação estimável, referida na defesa de fls. 13/38, trata-se de combustível, e que, ainda que não tenha sido em espécie, poderia a doadora ter auferido renda com a venda do produto (conotação econômica).

Desta forma, efetuando doações quando não poderia, já que não existe o *quantum* do faturamento do ano de 2005, deve incidir nas disposições do art. 81, § § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (valor total), além de ficar impossibilitada de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

In casu, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica⁶, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, considerando o excesso doado como toda a doação, já que estava impedida de doar, no valor de R\$ 8.358,00 (oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 41.790,00 (quarenta e um mil, setecentos e noventa reais), o qual torno definitivo.

Com relação à impossibilidade de licitar e celebrar contratos com a administração pública, entendo que, no quadro circunstancial do caso, a aplicação em conjunto da penalidade inviabilizaria a continuidade da atividade econômica da empresa representada, pois, a despeito de a participação em licitações ou mesmo a contratação direta exija documentos de regularidade

⁶ - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 13, CLASSE 30.

fiscal, pode ser que a empresa esteja regular perante o Município e o Estado, ao que suspender essas atividades certamente ocasionará a bancarrota da empresa.

É que sendo por demais gravosa a aplicação cumulada das sanções, pode o magistrado afastar uma das penalidades e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes para a repressão do ilícito.

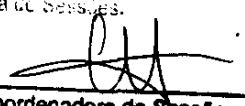
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada tão-só ao pagamento de multa no valor de R\$ 41.790,00 (quarenta e um mil, setecentos e noventa reais), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Transitado em julgado o acórdão, proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO
Certifico que o Acórdão nº 6214, de 24/09/09, foi
contendo na 70ª sessão ordinária, realizada
em 24/09/09, e publicado no Diário Oficial do
Estado de Alagoas em 28/09/09, as fls. 75/36.
Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão,
em Maceió, em 28/09/09, que vai assinada pela
Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 13

Prot. 2.567/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2009 (SESSÃO Nº 70/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : FG COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ Nº 03.399.604/0001-40
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO : José Luciano Britto Filho
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO : Tiago Risco Padilha
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO : Vitor Lopes de Albuquerque
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO : Fernanda Corrêa Lima
ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO : Diego Carvalho Teixeira
ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena
ADVOGADO : Ariane Moraes Amorim
ADVOGADO : Rafaela de França Gaia
ADVOGADO : Manuella Costa Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.214, de 24.09.09). Não participou do julgamento o Exmo. Des. Orlando Manso.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de setembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões